



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 03, DE 28.01.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ A CONCEDER REMISSÃO DOS VALORES REFERENTE A TARIFA DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 15 - RRV - SAJ - 01/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito, *Dr. Izaías José de Santana*, que "**autoriza o serviço autônomo de água e esgoto do Município de Jacareí a conceder remissão dos valores referente a tarifa de água e coleta de esgoto dos imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Secretaria Municipal de Educação, vencidos até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.**"

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Chefe do Executivo Municipal, cujo objetivo, ***em apartada síntese, é corrigir erro histórico, desde a edição da Lei Municipal nº 1.761/1976, que em seu artigo 14, parágrafo 2º, excluía da isenção da tarifa de água e coleta de esgoto os imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Secretaria Municipal de Educação, de forma discriminatória e não justificada.***

Com a aprovação da Lei Orçamentária Anual no ano passado (2018), referido dispositivo legal foi revogado, mas s dívidas passadas não foram abrangidas.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a presente propositura, ***entendemos, salvo melhor juízo, ser cabível a remissão pretendida, posto que o orçamento do SAAE integra o orçamento global do Município, consoante se verifica na Lei Orçamentária Anual aprovada em 2018. E mais.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O perdão da tarifa de água e coleta de esgoto refere-se a **imóveis próprios e os tomados em aluguel ou comodato pela Secretaria Municipal de Educação, e não a particulares.**

Diante disso, a receita empreendida para o pagamento dessa tarifa pela Secretaria Municipal de Educação, sai dos cofres públicos municipais, indo para o orçamento do SAAE (autarquia municipal), integrando, assim, o orçamento global do Município.

Segundo o artigo 60 da LOM: "**ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.**".

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir.** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacaré, 29 de janeiro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 003/2019

Ementa: *Projeto de Lei de autoria do Prefeito que autoriza a concessão de remissão dos débitos que especifica. Inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 015 – RRV – SAJ – 01/2019 (fls. 09/10) por seus próprios fundamentos.

Destaco a inaplicabilidade do quanto disposto pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que a tarifa de água e esgoto **não** configura crédito tributário.

Em que pese a delicada divergência acerca do correto instituto no caso em questão (se taxa ou tarifa), filio-me ao entendimento de que se trata de tarifa, razão pela qual inaplicável o disposto pela LRF.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de Janeiro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico